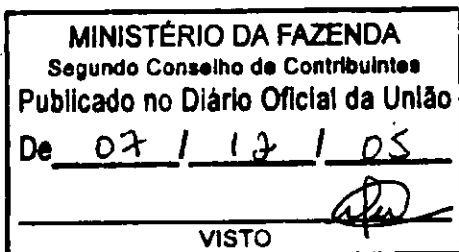
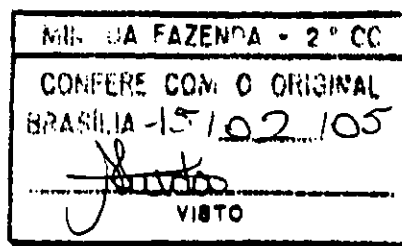




Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917

Recorrente : METALÚRGICA OSAN LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AGENTE FISCAL. O Auditor-Fiscal da Receita Federal possui competência para examinar a escrituração contábil e fiscal das empresas outorgada por lei.

LOCAL DA LAVRATURA. AUTO DE INFRAÇÃO. É válido o auto de infração lavrado na repartição. O local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada mas onde foi constatada. **Preliminares rejeitadas.**

IPI. DESCUMPRIMENTOS DOS ARTIGOS 194 E 195 DO CTN. A não apresentação pelo contribuinte de todos os livros e documentos obrigatórios, necessários à correta apuração do tributo devido, enseja o lançamento de ofício a partir dos dados e elementos obtidos, seja no estabelecimento fiscalizado, seja através de informações prestadas à repartição competente.

AGRAVAMENTO DA MULTA. PROCEDÊNCIA. O não atendimento reiterado das intimações e reintimações efetuadas pela fiscalização enseja o agravamento da multa de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.502/64, com a redação dada pelo art. 46 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA OSAN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

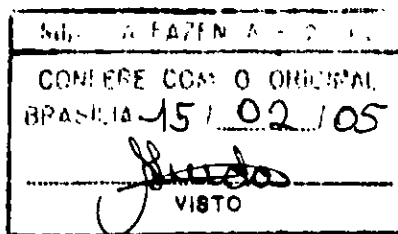
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917

Recorrente : METALÚRGICA OSAN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, no valor total de R\$2.562.140,75, cuja ciência foi efetivada em 27/09/2002.

Por bem descrever os fatos reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls.05/37, em razão da apuração de diferenças entre os valores declarados e os escriturados do IPI, pelos motivos exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/31, a seguir resumidos:*

1.1 *Embora intimada por diversas vezes, a empresa deixou de apresentar os Livros de Apuração do IPI e, tão somente, apresentou alguns Livros Registros de Entradas e Saídas, porém sem disponibilizar as notas fiscais de entradas e saídas. Isto acarretou a desconsideração, pela fiscalização dos créditos alegados.*

1.2 *Com relação ao imposto, este foi apurado, por amostragem, tendo por base pesquisa nos sistemas da SRF (Sinal 08) para verificar os pagamentos efetuados e o demonstrativo fornecido pela fiscalizada, referente à Filial 0002-06, denominado "Informações Prestadas à SRF", e as DCTFs do período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 2000. Assim, elaborou-se a "Planilha de Apuração do IPI", juntada aos autos, com os valores obtidos da diferença entre os valores destacados em nota fiscal e o declarado.*

2. *Assim, com base na capitulação legal de fl. 13, foi constituído crédito tributário no montante de R\$2.562.140,75, inclusos os juros de mora e a multa de ofício (112,5%), sendo que esta foi agravada, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.430/96, pois a fiscalizada foi intimada e reintimada por diversas vezes (12 intimações) a prestar declarações, apresentar livros e documentos e, mesmo tendo sido concedido amplo prazo para tanto, totalizando 15 meses, a empresa não atendeu às intimações nos prazos estipulados e nem apresentou qualquer justificativa para tanto.*

3. *Cientificado em 27/09/2002, o contribuinte apresentou, em 28/10/2002, a tempestiva impugnação de fls. 119/130, acompanhada da procuração de fl. 131, contrato social de fls. 132/138, cópias do Auto de Infração de fls. 139/143 e demonstrativos de fls. 144/154, alegando, em síntese, que:*

3.1 *Apesar de não ter efetuado ou escriturado corretamente e regularmente todos os recolhimentos, entende que não se encontra em situação de inadimplente junto à Fazenda Nacional, pois tal assertiva decorre de um fato muito simples, é que a legislação fiscal/tributária, seja ela advinda da própria Fazenda, ou mesmo do Governo Federal, contém vícios sob múltiplos aspectos, os quais, com muita convicção, autorizam a afirmação de que a dívida, que supostamente a requerente seria devedora, não é, nem de longe, a metade do que é apontado nas autuações, pelo que razão inexistente para que a Fazenda faça exigir da contribuinte os respectivos pagamentos.*

3.2 *Preliminarmente, o Auto de Infração é nulo, conforme argumentos expedidos à fls. 122/125, tanto por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscalizado, como por ter sido lavrado por servidor que não comprovou sua legal habilitação no CRC-SP.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

3.3 Quanto ao mérito, entende que a apuração por amostragem é forma arbitrária de agir, pois, desconsiderando os elementos apresentados pela fiscalizada, o agente fiscal quer fazer crer que a empresa é devedora de um valor extraordinário do IPI, quando na verdade é credora, conforme os documentos que junta e outros que serão fornecidos oportunamente. Por consequência, se não existe mora, diante da multiplicidade de vícios com que foi lavrado o Auto de Infração, não se pode exigir juros de mora. Além disso, a multa mostra-se excessiva, pois vários documentos exigidos foram entregues, e constituiu-se em verdadeira sobretaxa ilegal, ademais, não se pode admitir a exigência de multa imposta, de modo automático, isto é, sem processo de imposição e defesa, conforme os argumentos expedidos às fls. 125/129.

4. Encerra, requerendo, por não ter ocorrido dívida líquida, certa e exigível, inclusive existindo créditos a maior que débitos do IPI, o cancelamento da autuação.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: LANÇAMENTO. IPI NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF.

O lançamento é ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório por parte da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional; é incabível afastar o dever-poder tendente à formalização da relação jurídico-tributária, em virtude da mera alegação, despida de qualquer prova, de que nada deve.

CRÉDITOS DO IPI.

O direito à utilização dos créditos do IPI está condicionado à prova documental de sua existência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/2001

Ementa: MULTA MAJORADA.

Inflige-se a multa majorada, quando caracterizada nos autos a contumácia da empresa em não atender as intimações.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/2001

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É válido o auto de infração elaborado e lavrado fora do estabelecimento comercial/industrial da pessoa jurídica sob ação fiscal, ou seja, no local da verificação da falta.

NULIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

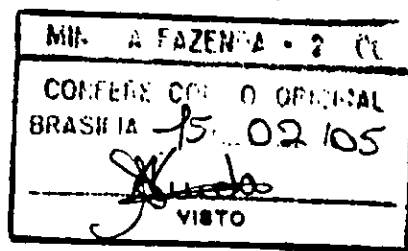
O auditor-fiscal da Receita Federal, sem registro no Conselho Regional de Contabilidade, tem competência legal para praticar o ato administrativo de lançamento tributário, decorrente do exame de livros e documentos preparados por contabilista.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917



2º CC-MF
Fl.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça impugnatória.

Lançamento Procedente.

Intimada a conhecer da decisão em 18/08/2003, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 196, a empresa insurreta contra seus termos, postou em 17/09/2003, conforme envelope carimbado pelo correio à fl. 191, recebido na repartição em 22/09/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, repetida somente quanto às alegações de mérito.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal, conforme fl. 197.

É o relatório.



Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917

MIA : A FAZENDA - 2 ° CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/02/05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Esclareça-se que os presentes autos referem-se ao estabelecimento filial 002 da recorrente.

A recorrente reprisa todos os argumentos apresentados na impugnação os quais, com muito acerto, a decisão recorrida descreveu como sendo *“uma coletânea de argumentos genéricos, sem qualquer respaldo legal ou prova do que afirma”*.

Não há o que acrescentar aos fundamentos e conclusão da decisão recorrida.

Realmente, como entendeu perfeitamente o relator da decisão recorrida, a recorrente confundiu o levantamento por amostragem feito pela fiscalização, no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal de controle de pagamentos efetuados (SINAL) dos recolhimentos realizados por ela, dando por corretos todos aqueles que foram comprovados no curso do procedimento fiscal, entendendo tratar-se de levantamento por amostragem dos débitos fiscais em sua escrita o que definitivamente não procede e é facilmente constatável nos autos.

Constata-se no Termo de Verificação Fiscal do IPI que a fiscalização envidou todos os esforços possíveis para obter da recorrente as notas fiscais de entrada e saída, os documentos e livros fiscais obrigatórios à apuração do imposto devido e à identificação dos créditos oriundos das aquisições, o que, na descrição da fiscalização e comprovação nos autos, foi inviabilizado pela recorrente.

Portanto, há que se considerar que a própria recorrente não teve interesse em que a atividade fiscalizadora fosse realizada da forma preconizada nos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional, os quais determinam a aplicação às pessoas físicas ou jurídicas fiscalizadas da legislação reguladora específica de cada tributo, bem como o direito da fiscalização em examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Determina o parágrafo único do art. 195 que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

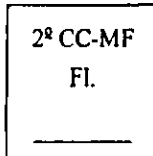
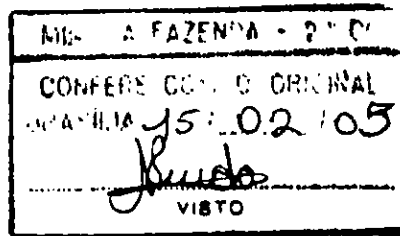
Também revela-se procedente o agravamento da multa em 50% por demonstrada resistência à execução do procedimento fiscal, conforme se comprova pelos termos de intimação e reintimação, num total de 12 termos, constantes dos autos às fls. 38 a 87.

A recorrente muito alegou e nada provou. Alegar e não provar equivale a nada provar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.008920/2002-27
Recurso nº : 124.867
Acórdão nº : 203-09.917



Dada a impossibilidade de se efetuar qualquer outro adendo à decisão recorrida em face da apreciação exaustiva dos argumentos apresentados, adoto os fundamentos dela constantes.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA